

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.451, DE 2016.

Altera o art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para prever isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) a imóvel rural localizado à margem do Rio São Francisco, de seus afluentes e de suas nascentes, em que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação das áreas de preservação permanente de que tratam os incisos I e IV do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.451, de 2016, oriundo do Senado Federal, propõe alteração da Lei nº 9.393, de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências”.

A proposição visa inserir o inciso III ao art. 3º da referida Lei, no intuito de estender a isenção do ITR ao *“imóvel rural localizado à margem do rio São Francisco, de seus afluentes e de suas nascentes, em que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação das áreas de preservação permanente de que tratam os incisos I e IV do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com o acréscimo de área contígua, com vegetação preservada ou em processo de recomposição, superior a:*

a) 5% (cinco por cento) dos limites legais, se a propriedade tiver até 4 (quatro) módulos fiscais;

b) 10% (dez por cento) dos limites legais, se a propriedade tiver mais de 4 (quatro) módulos fiscais”.

Acresce, ainda, parágrafo único ao referido artigo, para determinar que o agricultor familiar, assim definido nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, será dispensado da exigência do acréscimo de área contígua com vegetação preservada ou em processo de recomposição.

A proposição está sujeita ao regime de tramitação conclusiva pelas comissões e, neste colegiado, não recebeu emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, destaca-se a relevância da presente proposição ao buscar a promoção do desenvolvimento das regiões que margeiam o Rio São Francisco de forma a incentivar a recuperação da vegetação ribeirinha recompondo as áreas de preservação permanente.

Observa-se que a bacia do São Francisco é formada pelo Rio São Francisco e seus afluentes, estendendo-se pelas regiões Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste do Brasil, composta por três biomas, onde 3,3% de sua área sobrepõe-se à Mata Atlântica (na região da Serra da Canastra), 57,2% sobre o Cerrado (entre o sudoeste de Minas Gerais e norte da Bahia) e 39,5% sobre a Caatinga (na região nordeste da Bahia).

O somatório das áreas de desmatamento entre todas as sub-bacias da região fisiográfica em questão gira em torno de 43,6 mil Km², o que corresponde a cerca de 36% de todo o desmatamento registrado do bioma caatinga na Bacia Hidrográfica do São Francisco – BHSF.

Dentre as áreas críticas que apresentam reserva legal abaixo dos limites mínimos, destaca-se o Alto São Francisco, concentradas na cabeceira da BHSF, mais especificamente nas sub-bacias dos Afluentes Mineiros do Alto São Francisco, com presença significativa do setor agrícola e pecuário.

Ademais, é consabido que ao longo dos últimos 50 anos, um intenso desmatamento ocorreu nas margens do Rio São Francisco. A consequência é que hoje existem apenas 4% da mata ciliar que segurava o solo, que foi gradualmente levado para o rio, tornando-se sedimento.

Os dados mencionados foram consultados na Atualização e Complementação do Diagnóstico do Macrozoneamento Ecológico-Econômico da

Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco de 2017/ “Produto 104 – Análise Integrada e Crítica sobre a Situação Atual da BHSF – Revisão Final” relativo ao Contrato nº 01/2015 – SRHU/MMA celebrado entre a Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do Ministério do Meio Ambiente (SRHU/MMA) e o Consórcio Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos (COBRAPE) e Projetos Técnicos Ltda. (PROJETEC).

Diante de tal constatação, a presente proposição se mostra relevante e eficiente, pois tem potencial de estimular a observância das regras ambientais já existentes, previstas no novo Código Florestal, quanto à exigência da preservação e à recomposição da vegetação. Assim, a concessão de incentivo fiscal seria mais eficaz para alcançar os resultados pretendidos.

Observa-se que a isenção proposta é juridicamente adequada, pois permitida pelo Código Tributário Nacional (CTN), que autoriza a concessão de benefício fiscal a determinadas regiões, desde que haja condições a ela peculiares (art. 176, parágrafo único), como é o caso das regiões banhadas pelo Rio São Francisco. Além disso, a Constituição da República autoriza, em seu texto, a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País (inciso I de seu art. 151).

Relativamente à adequação financeira e orçamentária, em se tratando de criação ou ampliação de benefício de natureza tributária, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e o art. 109 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2015) exigem que o projeto de lei esteja acompanhado de estimativa da renúncia de receita no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Para tanto, o autor na sua justificação apresentou a Nota Técnica nº 37, de 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, apontando que a renúncia de receita estimada será de R\$ 27.916.000 (vinte e sete milhões, novecentos e dezesseis mil reais) no ano de 2015, R\$ 30.040.408 (trinta milhões e quarenta mil, quatrocentos e oito reais) no ano de 2016, e R\$32.267.904 (trinta e dois milhões, duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e quatro reais) no ano de 2017.

Corroborando a justificação do autor, estudo feito pela Assessoria de Orçamento e Finanças da Liderança do PSD, na Câmara dos Deputados, verificou, por amostragem, que o ITR é irrelevante para a arrecadação de todos os municípios da Bahia e de Pernambuco. A média do ITR com relação à Receita Corrente Líquida não chega a 0,25% na Bahia e a 0,03% em Pernambuco. Os dados utilizados foram do SICONF, sistema que é usado para consolidar os dados dos entes federativos.

Sendo assim, fica claro que a proposição é de indiscutível mérito e constitui reforço às necessárias medidas de estímulo à preservação dos mananciais do Rio São Francisco e da recuperação de suas margens, considerando os custos fiscais para a União e para os Municípios dela advindos como reduzidos, uma vez observados os efeitos extrafiscais esperados.

Ante todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.451, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR
Relator